



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.003880/2002-51
Recurso nº 178.990
Acórdão nº 2101-00.977 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JAIRO CARREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPOSTO DE RENDA NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa física do beneficiário. Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele que será apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

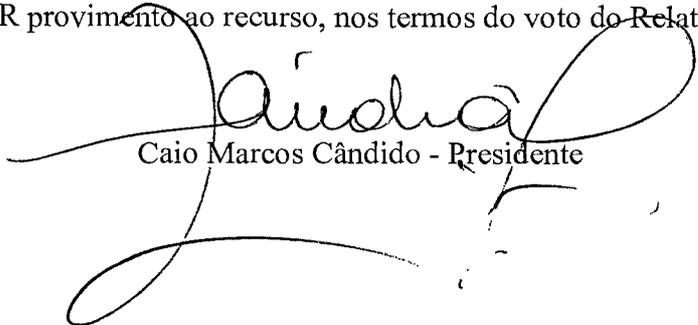
FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Somente as férias indenizadas, em dobro, caracteriza a necessidade do serviço, pois ao período aquisitivo segue-se mais doze meses para o gozo do direito. Transcorrido tal prazo, o pagamento em dobro reveste-se de caráter indenizatório.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários nela previstos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente

EDITADO EM: 18 MAR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 13.294 (fl. 30) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a exigência tributária em exame.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador a quo nos seguintes termos:

Contra o contribuinte qualificado nos autos do processo foi lavrado o auto de infração, de fls. 2 a 6, em 26 de março de 2002, com imposto de renda suplementar de R\$ 5.360,30, multa de ofício (passível de redução) de R\$ 4.020,22 e juros de mora (calculado até 07/2002) de R\$ 2.917,07.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, quando foram alterados:

a) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 205.642,83 devido à omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos do Banco BMD S/A, CNP 60.892.304/0001-32;

b) imposto de renda retido na fonte para R\$ 43.958,05, em virtude do acréscimo do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 3 e 5 dos autos.

Em 28 de agosto de 2002, o interessado apresentou impugnação (fl. 1) ao lançamento alegando, em síntese:

- que a fonte pagadora não enviou o Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte no prazo legal previsto, tendo elaborado sua Declaração de Ajuste Anual com base nos comprovantes de pagamento mensais e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, às fls. 8 a 19.

- que "analisando o demonstrativo de rendimentos verifica-se que a fonte pagadora considerou como verba tributável o valor referente a saldo de salário de quitação de R\$ 4.057,93, com desconto de R\$ 648,96, e que desta forma o valor de R\$ 44.313,66 foi considerado como rendimentos não tributáveis ou imposto de renda na fonte a ser suportado pela fonte pagadora";

Informa, ainda, que os valores devidos como antecipação a serem assumidos pela fonte pagadora, nos termos do parágrafo único do artigo 722 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, não foram incluídos como rendimentos na declaração do beneficiário, solicitando que a fonte pagadora seja intimada a apresentar o Comprovante de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme preceituam os artigos 717, 722 e 723 do RIR/99.

Ante todo o exposto requer seja acolhida a presente impugnação a fim de que seja cancelado o auto de infração, retificados os valores da Declaração de Ajuste Anual original e, por conseguinte, considerado como correto imposto restituir de R\$ 667,23.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.515, de 23/10/2003, publicada no DOU em 24/10/2003.

Em seu apelo ao CARF, às fls. 38/55, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*.

Diante de todo o exposto, requer-se que o presente recurso seja julgado totalmente procedente, para o fim de que seja reformada a R.Decisão combatida no sentido de que seja reconhecida a responsabilidade tributária da fonte pagadora pelo pagamento do imposto e, em ato contínuo, reconhecida como nula a referida autuação fiscal, eis que lavrada em face de pessoa equivocada.

Caso não seja esse o entendimento desta Turma requer, alternativamente, a modificação da R. Decisão, a fim de (i) determinar a retificação da referida autuação para que sejam excluídos da base tributável do imposto os valores recebidos a título de indenização (férias indenizadas) em decorrência de rescisão de contrato de trabalho bem como (ii) reconhecer o efeito confiscatório da multa da forma como aplicada e, em corolário, arbitrar novo percentual a observar o princípio da razoabilidade e, ainda, (iii) determinar a substituição da taxa SELIC pelos juros de mora nos moldes do artigo 161, parágrafo 10 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo.

Com efeito, ao enfocar o contribuinte, pessoa física, beneficiário de rendimentos, o art. 85 do RIR/99 assim dispõe:

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).

O art. 11 da Lei nº 8.981/1.995 observa que, a partir de 1º de janeiro de 1.995, a pessoa física deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído,

relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Conclui-se, de forma inequívoca, que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Nesse sentido, dispõe com propriedade o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, nº 104-16924, de 26/02/1999:

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA- Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

Quando o beneficiário dos rendimentos recebe o valor descontado o imposto, oferece à tributação, na Declaração de Ajuste Anual o valor bruto e compensa a importância retida com o imposto devido apurado. Ocorrendo retenção na fonte, haverá compensação com o imposto apurado na declaração; não tendo havido retenção, obviamente, nada há a compensar.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência deste Colegiado e também a das demais Câmaras deste Conselho, competentes para julgar a matéria, podendo-se citar os seguintes Acórdãos 102-43.925, 104-12.238 e 106-11.335. Em relação a este tema, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Sessão de 12 de abril de 2004, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, proferiu decisão unânime (Acórdão CSRF/01-04.927):

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Previsão da tributação na fonte por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

RENDIMENTOS DO TRABALHO - AÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

No Judiciário, à unanimidade, decidiu a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo como Relatora a Exma. Sra. Juíza Eliana Calmon, quanto à matéria em julgamento, conforme a seguinte ementa:

"Tributário - Imposto de Renda - responsabilidade: contribuinte ou responsável - Incidência sobre correção monetária.

1. O pagamento do tributo deve ser feito pelo contribuinte e só na hipótese de não ser o mesmo encontrado, é que se impõe a exigibilidade ao responsável.

2 ...”

Do voto, excerta-se:

”Os impetrantes, ora recorrentes, afirmam que efetuaram as suas declarações pautando-se nas informações fornecidas pela fonte pagadora, sem nada omitirem ou sonegarem.

Portanto, entendem que se houver omissão, equívoco ou retenção na fonte “a menor” do Imposto de Renda, não podem ser responsabilizados pelo erro.

Ademais ponderam que a parcela paga a mais e sobre a qual não houve a retenção ...

O primeiro dos argumentos não pode prosperar, porque a responsabilidade primeira quanto ao pagamento é do contribuinte. Só na hipótese de não ser possível a cobrança do mesmo é que é chamado o responsável tributário, o qual funciona como uma espécie de garante.”
(AMS 93.01.344466-1-MT).

Por fim, cumpre assinalar que a jurisprudência mansa e pacífica em relação à matéria em discussão deu suporte à edição da Súmula CARF nº 12, *verbis*:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Com relação às férias indenizadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005, publicada em 28/04/2005, reconheceu ser indevida a incidência tributária sobre este rendimento, para os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, aos trabalhadores em geral ou a servidor público.

Todo trabalhador tem direito ao gozo de férias, que deve ocorrer dentro dos doze meses subseqüentes à sua aquisição. Como punição ao empregador que viola tal norma, a CLT impõe o pagamento em dobro das férias não gozadas. É óbvio que somente por necessidade do serviço tal fato pode ocorrer.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740).”

Somente as férias indenizadas, em dobro, caracteriza a necessidade do serviço, pois ao período aquisitivo segue-se mais doze meses para o gozo do direito. Transcorrido tal prazo, o pagamento em dobro reveste-se de caráter indenizatório. No caso em exame não se verifica tal

circunstância. Não estavam vencidas as férias indenizadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 19.

Por fim, devem ser mantidos os acréscimos legais – multa de ofício e juros de mora – que incidem sobre o imposto apurado pela fiscalização.

Com efeito, o legislador ao elaborar as leis tributárias deve fazer com que estas dêem vigor aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Portanto, falece competência ao Órgão administrativo para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária. Neste sentido é a **Súmula CARF nº 2**: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

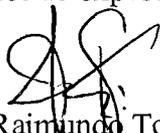
Desta forma, a multa de ofício aplicada (75% - setenta e cinco por cento) encontra amparo legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, pois a fiscalização apurou a falta de pagamento do imposto devido, circunstância que impõe a cobrança do imposto com a multa de ofício. Inexiste previsão na legislação tributária para o lançamento da multa de ofício em percentual abaixo de 75%.

No que tange à cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, após inúmeros debates a respeito de sua legalidade e constitucionalidade, e consoante pacífica jurisprudência que se firmou a respeito, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou as seguintes Súmulas:

Súmula CARF nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.



José Raimundo Tosta Santos